CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 282/2023

Cria a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar, com a finalidade de fixar diretrizes para as atividades econômicas que nela se inserem, de modo a consolidá-la como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Economia do Mar o conjunto de atividades econômicas direta ou indiretamente relacionadas à utilização, à exploração ou ao aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, que geram trabalho, emprego e renda, de forma sustentável, e incorporam projetos e investimentos à estrutura produtiva soteropolitana, com o fito de contribuir, em caráter duradouro, para o aumento da arrecadação e para a promoção da inclusão social.

Art. 3º As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do município de Salvador, são:

I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;

II - atividades de aquicultura;

III - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;

IV - turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;

V - desenvolvimento e manutenção de equipamento de navegação e busca;

VI - exploração e extração de óleo e gás natural offshore;

VII - exploração e extração mineral oceânica e offshore;

VIII - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;

IX - extração e refino de sal marinho e sal-gema;

X - pesquisa, desenvolvimento e inovação no ambiente marinho;

XI - energias renováveis oceânicas e offshores;

XII - refinarias e petroquímicas;

XIII - biotecnologia marinha;

XIV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;

XV - indústria militar naval;

XVI - comercialização de pescado e frutos do mar;

XVII - atividades portuárias;

XVIII - serviços de negócios marinhos;

XIX - defesa, segurança e vigilância do mar;

XX - transporte marítimo de cabotagem;

XXI - aluguel de transporte marítimo;

XXII - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXIII - difusão e popularização da Ciências do Mar;

XXIV - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;

XXV - mergulho recreativo, científico e profissional;

XXVI - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixadas por esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

Art. 4º A presente política municipal será implementada em consonância com a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), com o Plano Setorial para os Recurso do Mar (PSRM) e com o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC), observadas as especificidades do município de Salvador, a fim de orientar recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, da Zona Econômica Exclusiva, da Plataforma Continental e áreas adjacentes ao processo produtivo a que se refere a presente Lei.

§1º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput deste artigo abrangerá empresas, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados à área do desenvolvimento econômico e, especialmente, ao desenvolvimento da Economia do Mar.

§2º Poderão se beneficiar da política municipal instituída por esta Lei os projetos e investimentos em atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar.

Art. 5º O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

Parágrafo único. A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o caput contará com a participação das instituições que integrem a comunidade científica de Salvador e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território soteropolitano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna